



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 3/2022 de 21 de Fevereiro

Aquisição dos boletins de voto destinados à eleição para o Presidente da República a realizar em 2022 1

Resolução do Governo N.º 4/2022 de 21 de Fevereiro

Nomeação dos membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social 2

Resolução do Governo N.º 5/2022 de 21 de Fevereiro

Donativo à Representação Permanente da República Árabe Saaraui Democrática 3

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 3/2022

de 21 de Fevereiro

AQUISIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO DESTINADOS À ELEIÇÃO PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA A REALIZAR EM 2022

Atenta a proximidade do início do processo de eleição do Presidente da República, que terá lugar no próximo dia 19 de março de 2022, e de uma eventual segunda votação a ocorrer trinta dias depois desta data;

Reconhecendo que a organização e realização do processo de eleição do Presidente da República depende da aquisição de boletins de voto;

Atendendo a que entre a data de publicação do decreto presidencial que designa a data da realização da eleição do Presidente da República e a data da votação decorrem apenas sessenta dias, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 12.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República;

Considerando que, nos termos do artigo 16.º daquela lei, as candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, a que podem acrescer mais 10 dias para que o STJ se pronuncie em definitivo sobre a admissibilidade de todas as candidaturas, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º da aludida lei;

Não esquecendo que, no dia seguinte à publicação das candidaturas definitivamente admitidas, é realizado o sorteio das candidaturas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, sendo somente então possível elaborar um boletim de voto em versão definitiva, no qual são impressos o número de ordem dos candidatos com os respetivos nomes e, a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo a aprovar pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), conforme se dispõe, respetivamente, nos artigos 21.º, n.º 1, e 38.º, n.º 2, da lei supra mencionada;

Aceitando que o processo de elaboração e impressão dos boletins de voto carece de estar finalizado cerca de uma semana antes da data da votação, de modo a permitir a sua distribuição por todo o território nacional e diáspora, atento o facto de ainda existirem situações de restrições e dificuldades ao movimento de pessoas e bens decorrentes da pandemia de COVID-19 que atingiu o mundo;

Tendo presente que para a realização da eleição para o Presidente da República do dia 19 de março de 2022 será necessário proceder à impressão de boletins de voto em quantidade a rondar as 900 mil unidades;

Tendo em conta que, para a execução de um tão elevado número de boletins de voto num curto espaço de tempo, tem de ser assegurada a qualidade da impressão, sem escamotear as questões relacionadas com a segurança a que devem estar sujeitos esses boletins de voto;

Lembrando que em momento anterior à publicação das candidaturas definitivamente admitidas não é possível definir a quantidade de candidaturas, as dimensões do boletim de voto e demais elementos que o compõem, incluindo as cores, e, conseqüentemente, o respetivo custo unitário, fatores determinantes para a elaboração do caderno de encargos e escolha do tipo de aprovisionamento a adotar;

Reconhecendo que a adoção de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, exige que para os mesmos se estabeleçam prazos que “devem dar tempo suficiente para que os interessados em concorrer possam preparar e submeter a documentação e demais informações exigidas, tendo em conta as necessidades razoáveis do Serviço Público”;

Considerando que o STAE, pessoa coletiva de direito público no âmbito da administração indireta do Ministério da Administração Estatal, tem, de entre outras, a atribuição de assegurar e executar as ações necessárias para a realização atempada dos atos eleitorais, onde se enquadra a aquisição dos boletins de voto;

Ciente de que através do Orçamento Geral do Estado foi alocada ao STAE a verba necessária para a aquisição dos boletins de voto necessários à realização da eleição para o Presidente da República de 2022;

Considerando a urgência na aquisição dos boletins de voto necessários à realização da eleição para o Presidente da República, que determina os dirigentes do STAE a instaurar o procedimento de aprovisionamento através de ajuste direto atribuindo a produção dos boletins de voto para as eleições a realizar em 2022 à Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., e procedendo à sua aquisição;

Afirmando o compromisso e o empenho do Governo na construção do Estado de Direito Democrático, tal como previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, designadamente através da concessão de apoio aos órgãos da administração eleitoral para a realização de eleições livres e justas;

Recordando a importância dos processos eleitorais para a legitimação política dos órgãos de soberania, para a consolidação do regime democrático, para a manutenção da paz e da estabilidade e para a afirmação das instituições de um Estado forte;

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Não obstar a que a produção dos boletins de voto necessários à eleição do Presidente da República a realizar em 19 de março de 2022 e à eventual segunda votação a ocorrer 30 dias depois dessa data seja requisitada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral à Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P., nos termos das normas legais em vigor;
2. Não obstar a que o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral instaure os procedimentos de aprovisionamento,

designadamente na modalidade de ajuste direto, que se mostrem aplicáveis à aquisição dos boletins de voto necessários à realização da eleição do Presidente da República a que se refere a alínea anterior;

3. A presente resolução entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 9 de fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak